



PARECER 284/2018 - MPC/RR

Processo: 6037/2018

Assunto: Denúncia

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED

Denunciante: Salomão e Silva Ltda-ME

Denunciado: José Gomes da Silva – Secretário da SEED

Relator: Cilene Lago Salomão

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES E DIRECIONAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Salomão e Silva Ltda-ME, em desfavor de José Gomes da Silva, Secretário de Estado da Educação e Desporto de Roraima - SEED, sob a alegação de *"possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEED), envolvendo vícios e direcionamento de licitação."*

A presente denúncia foi distribuída à relatora Conselheira Cilene Lago Salomão, consoante o que determinam o art. 247, §1º da LOTCERR e art. 131 do RITCERR.

Às fls. 79 dos autos consta o exame de admissibilidade realizado pela Conselheira Relatora.

Às fls. 82 a 87 consta o Relatório de Inspeção nº 13/2018, acatado pelo Chefe da Controladoria de Licitações e Contratos – COLEC.

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve relatório.



O denunciante, em síntese, alega que:

1. houve desobediência a 'Ordem Cronológica dos pagamentos', previsto na Lei 8.666/93, uma vez que possui pagamentos pendentes de serviços prestados em 2013 (fls. 02);
2. necessidade de renovação/prorrogação de contrato do exercício anterior para devida reposição de aulas aos alunos (fls. 02 e 03);
3. pleiteia a retirada de exigências relativas a alguns itens do certame licitatório (fls. 03 a 07).

Quanto aos itens 1 e 2, a equipe de auditoria informa que já foram tratados em processo de auditoria específico, bem como são objetos de denúncia alheia a esta, *in verbis*:

“Informamos, inicialmente, que:

a) aspectos pertinentes ao reconhecimento de dívida, pagamentos e cronologia da ordem de pagamentos no âmbito do processo nº 10.886/11-09, referente à contratação de serviços de transporte escolar, já foram tratados no processo de auditoria nº 001897/2017, bem como são objeto do processo de denúncia nº 000788/2018;

b) o Processo 10.886/11-09 já foi objeto de extensa auditoria, cujos achados estão consignados no relatório de auditoria nº 079/2017 (Evento Sei 0045483), constante do processo nº 001897/2017;

c) ocorrências relacionadas a empenhos já foram relatados no processo nº 001897/2017, conforme item do Relatório, citado a seguir:

9.10. Execução de serviços de transporte escolar sem prévio empenho e sem cobertura contratual. “

Em relação ao item 3, temos que a licitação em comento foi revogada, conforme constatado por meio do Diário Oficial do Estado nº 3260/2018 de 18/06/2018.

Desta forma, opino pela perda do objeto da presente denúncia. Consequentemente, pugno pelo arquivamento do feito nos termos dos art. 157, V do RITCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 06 de novembro de 2018.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

JC.